



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002986/00-39  
Recurso nº. : 126.150  
Matéria : IRPF - EX: 1996  
Recorrente : GILSON MOREIRA SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.079

IRPF – HORAS EXTRAS – Horas extras trabalhadas nos termos da legislação tributária vigente, sofre a incidência do imposto de renda; mesmo aquelas decorrentes de reclamações trabalhistas, por constituir rendimentos de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON MOREIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.002986/00-39  
Acórdão nº : 102-45.079  
Recurso nº : 126.150  
Recorrente : GILSON MOREIRA SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso, do inconformismo do contribuinte Gilson Moreira Santos – CPF n. 072.835.985-53, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 26/28), que julgou procedente o auto de infração (fls. 01/03), incidente sobre horas extras, excluídas da tributação quando da apresentação de declaração retificadora pelo recorrente.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito fiscal (fls. 21/22), onde alega, em síntese, que o valor foi recebido a título de indenização, e, portanto, deve ser excluído dos rendimentos tributáveis.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular, julgou procedente o lançamento, por entender que, tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não esta excluído da incidência do imposto de renda.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 31/32), onde aduz as mesmas razões de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002986/00-39  
Acórdão nº. : 102-45.079

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, essa E. Câmara vem julgando continuamente a matéria, e, de maneira unânime, tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício, são, tão somente, aquelas definidas no texto legal, e que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988, o que não é o caso de horas extras, por se tratar de rendimentos de trabalho assalariado, mesmo quando percebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro 2001.



VALMIR SANDRI